



**DECRETO Nº. 003, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O RETORNO DE MEDIDAS PARA A MITIGAÇÃO DA PROPAGAÇÃO À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI:**

**CONSIDERANDO** o aumento expressivo e demasiado preocupante do aumento de positivados para COVID-19 nos últimos dias, por reflexo das festividades de final de ano.

**CONSIDERANDO** que a retomada do aumento de casos em escala progressiva como esta ocorrendo, conseqüentemente resultará em números que o Sistema Único de Saúde (SUS) tanto na rede municipal quanto, regional e estadual não comportará todos os “enfermos”, o que implica na imprescindível tomada de providências objetivando conter esse aumento.

**CONSIDERANDO** a obrigação a luz da legitimidade municipal para legislar sobre o tema, conforme entendimento da Suprema Corte (STF) no qual referendou a medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 6341 e em sede de legislação municipal o Decreto Municipal nº. 019, de 18 de março de 2020.

**DECRETA:**

**Art. 1º** A partir da vigência desse regulamento, fica proibida a realização de shows dançantes com músicas ao vivo e/ou eletrônicas em qualquer estabelecimento comercial, seja do ramo gastronômico ou não.

**§ 1º** São obrigatórias às medidas de higiene e assepsia em todos os estabelecimentos comerciais, na quais deverão ser disponibilizados aos clientes álcool (Gel ou líquido) 70% (setenta por cento) bem como o uso de máscara.

**§ 2º** As mesas deverão ser mantidas com distanciamento mínimo de 1,5m entre uma e outra.

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão aferir a temperatura de seus clientes antes de adentrarem no recinto e aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 37,8º C, deverão ser orientados a buscar o Posto de Saúde mais próximo



ou a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Itaúba, para as providências pertinentes.

**§ 1º** Os Estabelecimentos Comerciais não precisarão manter um funcionário específico para a aferição citada no “*caput*” podendo este desempenhar outras funções, porém, a aferição é imprescindível que essa seja feita antes do cliente entrar no comércio.

**§ 2º** Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter orientações nas respectivas entradas sobre a obrigatoriedade de utilização de máscaras bem como a imprescindível assepsia como forma de prevenção.

**Art. 3º** Fica determinado que as igrejas e templos de qualquer culto somente poderão realizar celebrações com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de fiéis, desde que todos sentados.

**Parágrafo único.** Os bancos/assentos deverão manter distanciamento mínimo de 1,5m entre uma pessoa e outra e os fiéis deverão manter a utilização de máscara.

**Art. 4º** As academias deverão atender com capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de alunos, podendo possibilitar a seus clientes o remanejamento de horários.

**§ 1º** Deverá ser disponibilizado á todos os cliente álcool (Gel ou líquido) 70% (setenta por cento) para a devida higienização no aparelho a ser utilizado, bem como, manter todos os aparelhos higienizados antes e depois de cada atividade.

**§ 2º** Será obrigatória a utilização de máscara enquanto a realização de exercícios.

**Art. 5º** Na realização de Feiras e eventos similares os feirantes/comerciantes deverão disponibilizar aos clientes/frequentes álcool (Gel/líquido) 70% (setenta por cento) para a devida higienização.

**Parágrafo único.** Será obrigatória a utilização de mascaras por todos os presentes.

**Art. 6º** Fica determinada que a permanência de pessoas nas dependências do Parque Municipal de Itaúba seja apenas para a realização de atividades físicas, ficando terminantemente proibida a permanência para outra finalidade.

**Parágrafo único.** Será obrigatória a utilização de mascara.

**Art. 7º** Fica proibida a circulação de vendedores ambulantes nas vias públicas municipais enquanto perdurarem os efeitos do presente regulamento.

**Art. 8º** Fica adotada a medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença



PREFEITURA DE  
**ITAÚBA**  
[www.itauba.mt.gov.br](http://www.itauba.mt.gov.br)

autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes/lactantes.

**Art. 9º** O descumprimento das medidas estabelecidas importará em responsabilidade civil, penal e/ou administrativa do/dos infrator (es).

**Art. 10.** O estabelecimento comercial que descumprir de forma reincidente as regras desse Decreto, serão fechados pelas autoridades competentes com a consequente cassação de seu alvará de funcionamento.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Epidemiológica deverá monitorar junto ao Terminal Rodoviário local, todas as pessoas que chegarem de viagens intermunicipais/interestaduais e promover orientação acerca da imprescindível quarentena (10 dias), e principalmente dar ciência sobre a proibição de aglomeração, seja em ambientes públicos ou privados.

**Art. 12.** O descumprimento das obrigações contidas nesse regulamento resultará na imediata aplicação das sanções previstas no Decreto Municipal nº. 024, de 02 de abril de 2020, bem como as demais legislações que couberem.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba, Estado de Mato Grosso, em 11 de Janeiro de 2021.**

**ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE,  
CUMPRA-SE.**

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 11/01/2021 À 10/02/2021.